

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 712, DE 2019

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETOS DE LEI Nº 712, DE 2019

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, para instituir subvenção econômica às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui subvenção econômica às concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercados próprios inferiores a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) anuais.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.
.....

XVII – prover recursos para atendimento da subvenção econômica de que trata o § 16, destinada à modicidade tarifária de consumidores atendidos por concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora).

§ 16. As tarifas aplicáveis às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora) não poderão ser superiores às tarifas da concessionária



de serviço público de distribuição de energia elétrica de área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma unidade federativa, observando-se que:

I – na verificação das diferenças tarifárias, serão consideradas as tarifas vigentes na data do processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado próprio anual inferior a 350 GWh (trezentos e cinquenta gigawatts-hora);

II – havendo mais de uma concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em área adjacente e com mercado próprio anual superior a 700 GWh (setecentos gigawatts-hora) localizada na mesma unidade federativa, prevalece aquela com menor tarifa residencial; e

III - a subvenção a que se refere o inciso XVII do *caput* será calculada no processo tarifário da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica afetada.” (NR)

Art. 3º O art. 4º-E da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º-E.

I – 25% (vinte e cinco por cento) do valor da subvenção de que tratam os incisos XIII e XVII do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, recebida pela prestadora de serviço público de distribuição de energia elétrica adquirida; ou
” (NR)

Art. 4º Fica criado o Programa de Transição Energética Justa - TEJ, com vistas a promover uma transição energética justa para a região carbonífera de Santa Catarina, observando impactos ambientais, econômicos e sociais e a valorização dos recursos energéticos e minerais alinhada à neutralidade de carbono a ser atingida em conformidade com as metas



definidas pelo governo federal, que incluirá também a contratação de energia elétrica gerada pelo Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL, na modalidade energia de reserva prevista nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, em quantidade correspondente ao consumo do montante mínimo de compra de carvão mineral nacional estipulado nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º O TEJ tem o objetivo de preparar a região carbonífera de Santa Catarina para provável encerramento, até 2040, da atividade de geração termelétrica a carvão mineral nacional sem abatimento da emissão de gás carbônico (CO₂), com consequente finalização da exploração desse minério na região para esse fim, de forma tempestiva, responsável e sustentável.

§ 2º O TEJ será implementado por meio do Conselho do TEJ formado por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I – Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;

II – Ministério de Minas e Energia – MME;

III – Operador Nacional do Sistema – ONS;

IV – Ministério de Meio Ambiente – MMA;

V – Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR;

VI – Governo do Estado de Santa Catarina;

VII – Associação dos Municípios da Região Carbonífera de Santa Catarina –AMREC;

VIII – Sindicato da Indústria de Extração de Carvão do Estado de Santa Catarina – SIECESC;

IX – Associação Brasileira do Carvão Mineral – ABCM;

X – Federação Interestadual dos trabalhadores da Indústria da Extração de Carvão no Sul do País.

§ 3º Ao Conselho do TEJ competirá estabelecer, em até 12 meses da publicação desta lei, o Plano de Transição Justa, com ações,



indicação dos responsáveis dentro das competências de cada parte, prazos e, quando couber, fontes de recursos.

§ 4º O Plano de Transição Justa de que trata o § 3º será implementado pelos órgãos, entidades e instituições, públicas e privadas, de acordo com os prazos estabelecidos no referido Plano.

§ 5º Ao Conselho do TEJ competirá, ainda:

I – atuar com vistas a que possíveis novos passivos ambientais decorrentes da atividade de mineração não sejam constituídos, zelando pelo cumprimento, pelos responsáveis, nos termos da legislação aplicável, das obrigações ambientais e trabalhistas, e pelo fechamento sustentável das minas;

II – acompanhar todas as ações judiciais relacionadas a questões ambientais existentes decorrentes da atividade de mineração de carvão, atuando para facilitar o cumprimento das obrigações delas decorrentes pelos responsáveis, nos termos das decisões judiciais;

III – identificar fontes de recursos que possam ser aplicados para recuperação ambiental da região, sem afastar a responsabilização dos causadores dos danos ambientais eventualmente não reparados;

IV – propor programas de diversificação e/ou reposicionamento econômico da região e da parcela da população hoje ocupada nas atividades de mineração de carvão e de geração de energia termelétrica a partir do carvão mineral, aproveitando outras vocações locais, assim como infraestruturas existentes na região, como a Ferrovia Tereza Cristina e o Porto de Imbituba;

V – envidar esforços para a destinação de recursos para o desenvolvimento das atividades necessárias para o fechamento das minas de carvão e reposicionamento das atividades econômicas na região junto a instituições de fomento, multilaterais ou internacionais, com experiência ou eventual interesse nessas atividades; e

VI – considerar, em sua atuação, as capacidades locais para o desenvolvimento tecnológico com vistas a possibilitar outros usos ao carvão



mineral da região ou a continuidade da geração termelétrica a carvão com emissões líquidas de carbono iguais a zero a partir de 2050.

Art. 5º As concessionárias de geração e as empresas autorizadas à produção independente de energia elétrica instaladas no Estado de Santa Catarina que utilizem o carvão mineral como fonte energética deverão aplicar a totalidade do montante de que trata o inciso II do art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico associados à TEJ.

Art. 6º A União prorrogará a outorga de autorização do Complexo Termelétrico Jorge Lacerda - CTJL por 15 (quinze) anos a partir de 1º de janeiro de 2025, desde que cumpridas todas as condições estabelecidas a seguir:

I – solicitação de prorrogação da autorização de que trata o *caput* pelo titular da autorização do CTJL até 30 de junho de 2022;

II – assentimento pelo titular da autorização do CTJL que as respectivas usinas termelétricas ficarão disponíveis para geração de energia elétrica de acordo com as necessidades do Sistema Interligado Nacional - SIN, informadas pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

III – contratação da energia elétrica gerada pelo CTJL na modalidade de energia de reserva prevista nos arts. 3º e 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, por meio de Contrato de Energia de Reserva elaborado pelo Ministério de Minas e Energia, ao preço calculado pela Empresa de Pesquisa Energética, observada a modicidade tarifária, considerando a compra mínima de carvão mineral nacional estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os contratos de energia de reserva de que trata o inciso III do *caput* deste artigo estabelecerão, no mínimo:

I – a quantidade de energia elétrica a ser adquirida na modalidade de energia de reserva, definida em base anual, em montante suficiente para consumir o volume de compra de combustível estipulada nos contratos vigentes dos referidos empreendimentos na data de publicação desta

Lei;

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219554047900>



II – que a energia elétrica produzida que exceder o montante contratado nos termos do inc. III do *caput* deste artigo constituirá lastro para venda de energia e poderá ser livremente negociada pelo empreendedor por sua conta e risco, ficando ele responsável pelos custos associados à produção de energia;

III – uma receita fixa suficiente para cobrir os custos associados à geração contratual de que trata esse parágrafo, incluindo custos com combustível primário e secundário associados, custos variáveis operacionais, assim como a adequada remuneração do custo de capital empregado nos empreendimentos;

IV – que a compra mínima de carvão mineral nacional de que trata o inciso III do *caput* ocorrerá a preços homologados pela Agência Nacional de Energia Elétrica e consistirá na aquisição mínima de 80% do montante anual de combustível principal utilizado pelo CTJL proveniente de minas de carvão mineral localizadas no Estado de Santa Catarina;

V – cláusula de reajuste de preço para incorporar alterações nos preços do carvão mineral nacional, conforme a regulação;

VI – prazo de vigência com início em 1º de janeiro de 2026 e fim em 31 de dezembro de 2040.

§ 2º Após o início do período de suprimento a ser realizado nos termos do Contrato de Energia de Reserva celebrado na forma do disposto neste artigo, o CTJL não fará mais jus aos reembolsos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para a aquisição de carvão mineral.

Art. 7º O processo de descomissionamento de instalações de usinas de geração termelétrica a carvão mineral por meio de um Programa de Desativação e Descomissionamento de Instalações (PDI) deverá ser disciplinado por meio da regulamentação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Deputada GEOVANIA DE SÁ
Relatora

Apresentação: 13/12/2021 22:30 - PLEN
PRLE 1 => PL 712/2019

PRLE n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geovania de Sá
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219554047900>

